



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

PARECER JURÍDICO

Assunto: Aquisição de filtros e lubrificantes para a manutenção de veículos e maquinários, para atender diversas secretarias e departamentos da Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras-PR.

Requerente: Departamento de Licitação

Data: 18 de abril de 2018.

A) Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica questionamento jurídico do processo licitatório n.º 012/2018, tendo em vista a apresentação de recurso, o qual questiona o atendimento das especificações técnicas dos produtos licitados.

Posteriormente, fora apresentado contrarrazões ao recurso administrativo, o qual, em breve síntese, pede a desclassificação das empresas vencedoras, pois estas não atenderiam as especificações técnicas previstas em edital.

Pois bem. Relatados os argumentos, passo a me manifestar:

B) Fundamentação:

O certame transcorreu com normalidade¹ sendo interposto recurso por parte da empresa A. J. Zornitta Com. De Filtros Eireli – ME.

O recurso interposto se funda, basicamente, no descumprimento, pelas empresas vencedoras dos itens 03, 04, 10 e 11 do Lote 01; itens 04 e 05 do Lote 02; todos os itens do Lote 04 e item 01 do Lote 05, das especificações técnicas constantes do edital para os produtos licitados.

As empresas impugnadas apresentaram informações (contrarrazões) e colacionaram documentos pelos quais, segundo alegam, os produtos cotados atendem – e superam – as exigências das especificações técnicas.

O impasse reinante reside, especificamente, em se aferir se os produtos cotados pelos vencedores dos certames atendem ou não às especificações técnicas.

Tal aferição não é de cunho jurídico, mas técnico e somente poderá ser realizada com o auxílio de profissional especializado na área da engenharia mecânica ou afim.

¹ Não houve impugnação quanto às exigência do edital – Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

Assim, para que se possa aproveitar o certame, deveria ser convertido o julgamento em diligência² para a colheita de parecer técnico de profissional nomeado pela Administração para o desempenho deste mister.

Entretanto, diante da inexistência de profissional habilitado no quadro de servidores, nota-se pela impossibilidade da conversão em diligência.

Desta forma, pode ser cancelado - revogado - o Pregão por razões de oportunidade e conveniência, para que outro seja realizado, adequando-se e deixando mais claras as especificações dos produtos desejados pela Administração, retirando eventualmente especificações que se mostrem excessivas, pois, como postas, podem dar margem à dúvidas quanto à real necessidade de todas aquelas especificidades, passíveis de impugnação.

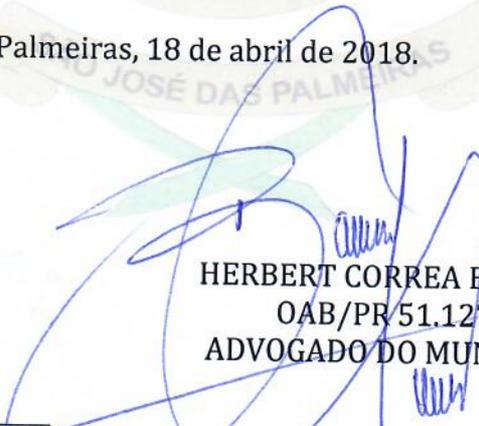
C) Conclusão:

Dessa forma, diante das inúmeras alterações a serem realizadas, e da necessidade de consulta à profissional com "expertise", nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, bem como da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, esta procuradoria opina pela anulação do processo licitatório. Ainda, observa-se que não há prejuízos pela supressão do contraditório e da ampla defesa pois esta ocorre antes da adjudicação do objeto.

Por fim, recomenda-se a edição de novo procedimento, com observância dos apontamentos indicados.

É o parecer.

São José das Palmeiras, 18 de abril de 2018.


HERBERT CORREA BARROS
OAB/PR 51.127
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

²Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."